



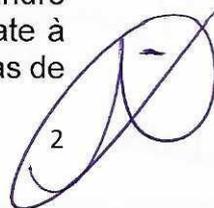
ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2023, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro, Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente e Thiago Oliveira Malagoli- Membro-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz- Presidente, José Roberto dos Santos – Relator, Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente e Florisvaldo José de Souza – Membro. Ausente o Vereador Thiago Oliveira Malagoli que não apresentou justificativa. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente Prof. Natanael deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 631/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio. **2) Projeto de Lei nº 629/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, em ateliê de costura, sapataria e bicicletaria qualquer bem entregue aos prestadores de serviços de confecção, reparo e/ou manutenção em Patrocínio/MG. **3) Projeto de Lei Complementar nº 042/2023**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis ao município e dá outras providências. **4) Projeto de Lei Complementar nº 044/2023**, de autoria da Vereadora Francisca Carneiro dos Santos, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 597/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a instituição de boas práticas em serviços notariais para a população LGBTQIA+ de Patrocínio. **6) Projeto de Lei nº 622/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, dispõe sobre normas para a construção de pistas de corrida e caminhada no município de Patrocínio/MG. **7) Projeto de Lei nº 626/2023**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vieira Castro da Cruz, que institui o campeonato municipal de Xadrez. **8) Projeto de Lei nº 630/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui a Campanha Municipal de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Emocional, denominada Janeiro Branco no âmbito do município de Patrocínio. **9) Projeto de Lei nº 632/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizarem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. **10) Projeto de Lei nº 635/2023**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, que torna obrigatório a inserção de porta/roleta blindada, com sistema de detecção de metais, nas entradas de creches e escola do município de Patrocínio e dá

outras providências. **11) Projeto de Lei nº 636/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. **12) Projeto de Lei nº 637/2023**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vieira Castro da Cruz, que cria a Semana Municipal para a prevenção da violência nas escolas, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. **13) Projeto de Lei nº 639/2023**, de autoria do Vereador Carlos Alberto Silva, que denomina de “Naise Lara de Souza Oliveira” a área de convivência do Centro Esportivo Luiz Alberto Marques, em Patrocínio/MG. **14) Projeto de Lei nº 638/2023**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Patrocínio/MG. **15) Projeto de Resolução nº 023/2023**, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães, Thiago Oliveira Malagoli, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Francisca Carneiro dos Santos e Paulo Roberto dos Santos, que altera dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG” **16) Projeto de Lei nº 634/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre a regularização e municipalização dos Centros de Educação Infantil – CEI, que especifica e contém outras providências. **17) Projeto de Lei nº 640/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui o Carnaval no Município de Patrocínio/MG. **18) Projeto de Lei nº 641/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a afixação no site da Prefeitura Municipal de Patrocínio de dia e horário das reuniões dos Conselhos Municipais. **19) Projeto de Lei nº 643/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Junior, que dispõe sobre os boletins informativos dos casos de arboviroses transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no município de Patrocínio. **20) Projeto de Lei Complementar nº 43/2023**, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Silva, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Florisvaldo José de Souza, Leandro Máximo Caixeta, Paulo César de Lima Junior, Raquel Aparecida Rezende Moraes e Roberto Margari de Souza, que altera o inciso III do artigo 142 da Lei Complementar 133/2014 que dispõe sobre o código de edificações e obras do município de Patrocínio e dá outras providências. **21) Projeto de Resolução nº 025/2023**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Florisvaldo José de Souza, Leandro Máximo Caixeta, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Raquel Aparecida Rezende de Moraes e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que revoga a Resolução nº 95 de 28 de março de 2023, que fixa marco temporal para aplicação do regime de licitações das leis federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Patrocínio/MG. **22) Projeto de Lei nº 644/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “João Domingos Geraldo” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. **23) Projeto de Lei nº 645/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “Iraci Dias Damasceno” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. **24) Projeto de Lei nº 646/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “Helio Caixeta Nunes” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. **25) Projeto de Lei nº 642/2023**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre o uso de drones nas ações de combate à dengue, a Chikungunya, a zika e a febre amarela urbana, doenças chamadas de

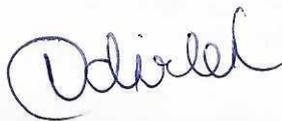

2



arboviroses e demais necessidade do município de Patrocínio. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise: **1) Projeto de Lei nº 631/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades básicas de saúde do município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 629/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, em ateliê de costura, sapataria e bicicletaria qualquer bem entregue aos prestadores de serviços de confecção, reparo e/ou manutenção em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei Complementar nº 042/2023**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis ao município e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único.

4) Projeto de Lei Complementar nº 044/2023, de autoria da Vereadora Francisca Carneiro dos Santos, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 597/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece a instituição de boas práticas em serviços notariais para a população LGBTQIA+ de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 622/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, dispõe sobre normas para a construção de pistas de corrida e caminhada no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 626/2023**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vieira Castro da Cruz, que institui o campeonato municipal de Xadrez. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na

íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 630/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui a Campanha Municipal de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Emocional, denominada Janeiro Branco no âmbito do município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 632/2023**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizarem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **10) Projeto de Lei nº 635/2023**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, que torna obrigatório a inserção de porta/roleta blindada, com sistema de detecção de metais, nas entradas de creches e escola do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **11) Projeto de Lei nº 636/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **12) Projeto de Lei nº 637/2023**, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vieira Castro da Cruz, que cria a Semana Municipal para a prevenção da violência nas escolas, no âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **13) Projeto de Lei nº 639/2023**, de autoria do Vereador Carlos Alberto Silva, que denomina de “Naise Lara de Souza Oliveira” a área de convivência do Centro Esportivo Luiz Alberto Marques, em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **14) Projeto de Lei nº 638/2023**, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido

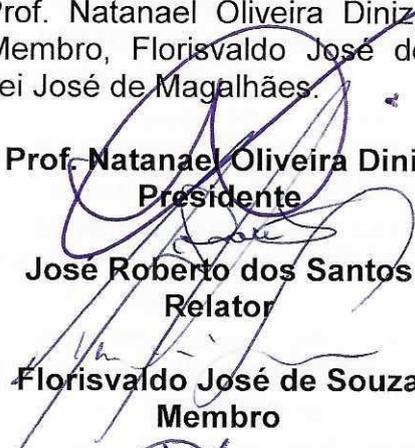




pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **15) Projeto de Resolução nº 023/2023**, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães, Thiago Oliveira Malagoli, Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, Francisca Carneiro dos Santos e Paulo Roberto dos Santos, que altera dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio/MG”. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **16) Projeto de Lei nº 634/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que dispõe sobre a regularização e municipalização dos Centros de Educação Infantil – CEI, que especifica e contém outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **17) Projeto de Lei nº 640/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que institui o Carnaval no Município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **18) Projeto de Lei nº 641/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina a afixação no site da Prefeitura Municipal de Patrocínio de dia e horário das reuniões dos Conselhos Municipais. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **19) Projeto de Lei nº 643/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Junior, que dispõe sobre os boletins informativos dos casos de arboviroses transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **20) Projeto de Lei Complementar nº 43/2023**, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Silva, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Florisvaldo José de Souza, Leandro Máximo Caixeta, Paulo César de Lima Junior, Raquel Aparecida Rezende Moraes e Roberto Margari de Souza, que altera o inciso III do artigo 142 da Lei Complementar 133/2014 que dispõe sobre o código de edificações e obras do município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **21) Projeto de Resolução nº 025/2023**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Florisvaldo José de Souza, Leandro Máximo Caixeta, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Raquel Aparecida Rezende de Moraes e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que revoga a Resolução nº 95 de 28 de março de 2023, que fixa marco temporal para aplicação do regime de licitações das leis federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de

Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **22) Projeto de Lei nº 644/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “João Domingos Geraldo” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **23) Projeto de Lei nº 645/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “Iraci Dias Damasceno” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **24) Projeto de Lei nº 646/2023**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “Helio Caixeta Nunes” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **25) Projeto de Lei nº 642/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre o uso de drones nas ações de combate à dengue, a Chikungunya, a zika e a febre amarela urbana, doenças chamadas de arboviroses e demais necessidade do município de Patrocínio. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Vereador Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quinze horas. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Vereador José Roberto dos Santos, Membro, Florisvaldo José de Souza e, Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

José Roberto dos Santos
Relator

Florisvaldo José de Souza
Membro

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente



ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 043, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 631/2023, que dispõe sobre a
instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas
unidades básicas de saúde do município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança de monitoramento, por meio de câmeras de vídeo e áudio, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Cumpram ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

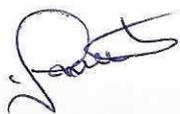
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

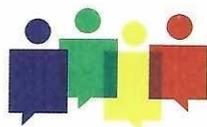
Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais.

Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.





6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do projeto de lei, é possível depreender que ele limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A proposição, vai, pois, ao encontro do direito social à segurança, previsto no art. 6º, da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa, apresento as emendas abaixo relacionadas:

Emenda nº 01- Emenda de redação

O caput do art. 1º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio, em todas as unidades básicas de saúde (UBS) do município de Patrocínio/MG.

Emenda nº 02 – Emenda de redação

O art. 7º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º O disposto nesta lei aplica-se às unidades de saúde já existentes, bem como àquelas criadas posteriormente à publicação desta lei.

Emenda nº 03 – Emenda Substitutiva

Acrescenta prazo de vacância ao projeto de lei e substitui o art. 9º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Emenda nº 04 – Emenda supressiva

Fica suprimido o art. 10 do projeto de lei.

A emenda justifica-se pela vedação de cláusulas de revogação genéricas. De acordo do art. 9º, da Lei Complementar 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei, condicionada ao acolhimento das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

PARECER Nº 044, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 629/2023, que dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário, em ateliê de costura, sapataria e bicicletaria qualquer bem entregue aos prestadores de serviços de confecção, reparo e/ou manutenção em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, objetiva estabelecer prazo para retirada de objetos deixados em ateliê de costura e sapatarias, bem como aqueles deixados em oficinas especializadas no conserto e manutenção de bicicletas.

Ademias, fixou prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o consumidor foi informado sobre a efetiva realização do serviço ou sobre a impossibilidade do reparo, para a retirada do bem do estabelecimento.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **Substitutivo, uma vez que o projeto apresenta obscuridades que poderão dificultar a sua efetiva aplicação:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário de objetos deixados em ateliê de costura, sapataria e congêneres, bem como oficinas especializadas no conserto e manutenção de bicicletas, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Esta lei disciplina a retirada, pelo proprietário, de objetos deixados em ateliê de costura, sapatarias e congêneres, bem como oficinas especializadas no conserto e manutenção de bicicletas.



Art. 2º No ato da entrega do objeto, o prestador do serviço deverá abrir ordem de serviço, na qual constará os dados pessoais, endereço e contato do proprietário do objeto.

§ 1º Na ordem de serviço deverá constar, em destaque, com linguagem clara e letras visíveis, as sanções aplicáveis quando da inobservância do prazo para a retirada do objeto.

Art. 3º O proprietário dos objetos deixados nos estabelecimentos citados no art. 1º, fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de (noventa) dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço ou sobre a impossibilidade fazê-lo.

Parágrafo único. Ultrapassados (quarenta e cinco) dias da informação sobre a efetiva realização do serviço ou sobre a impossibilidade de fazê-lo, o prestador do serviço deverá notificar, por escrito, o proprietário, com aviso de recebimento (AR).

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei, sem que o proprietário promova sua retirada do estabelecimento e, comprovada a regular notificação do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 3º, o prestador do serviço poderá dar ao objeto a destinação que entender cabível.

Art. 5º O proprietário de objetivo que está na guarda do prestador do serviço, na data da publicação desta lei, terá o prazo de (noventa) dias para retirá-lo, sob pena da aplicação do disposto no art. 4º.

Art. 6º O disposto nesta lei, principalmente os prazos e sanções, deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, condicionada à aprovação das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 045, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 042/2023, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema

tributário municipal e as normas aplicáveis ao município e dá outras providências.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, objetiva prorrogar o prazo de validade do alvará de licença de funcionamento, dispensando-se a renovação anual e sendo referido prazo prorrogado para 05 (cinco) anos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexistе reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI



ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQÜÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do

respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). - A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019). Quanto ao mérito da matéria, busca-se desburocratizar a emissão

de alvarás.

De acordo com o art. 150 da Lei Complementar nº 40/2006 (Código Tributário Municipal) a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

No ato de fiscalização para emissão ou renovação do alvará, entre vários requisitos, verifica-se a regularidade da empresa quanto a outras licenças que são essenciais para a segurança da população e do estabelecimento, referidas licenças variam conforme a atividade exercida.

Entre as licenças essenciais para a emissão do alvará de funcionamento, está o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação.

Nessa direção, o art. 8, §4º, do Decreto Estadual nº 44.476 de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, prevê que o AVCB terá validade de 03 (três) anos para os locais de reunião de público e 05 (cinco) anos para as demais ocupações, com exceção das construções provisórias que terão prazo estabelecido em Instrução Técnica.

Ainda, o art. 5º, da Lei Federal nº 13.425/2017, dispõe que o Poder Público Municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais, de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

Desse modo, conclui-se que a prorrogação do prazo de validade dos alvarás não impede que fiscalizações sejam realizadas, de ofício ou mediante denúncia. Sendo assim, a prorrogação não causa situações de risco à sociedade, uma vez que o poder de polícia municipal poderá ser exercido sempre que necessário.



Utilizando-se do princípio da razoabilidade, nota-se que o prazo de 05 (cinco) anos para a renovação do alvará está em consonância com os prazos adotados para a emissão de outras licenças que aferem a segurança do estabelecimento, como por exemplo, o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros que, em regra, possui prazo de validade de 05 (cinco) anos.

Por conseguinte, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, o projeto cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 046, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 044/2023, que altera a
Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema
tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário
aplicáveis ao município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Francisca Carneiro dos Santos, objetiva alterar o Código Tributário Municipal, com o intuito de implantar no âmbito do Município de Patrocínio a Certidão Virtual de débitos Municipais.

Através da proposição legal, busca-se dinamizar o atendimento ao contribuinte e desburocratizar o acesso às certidões através do Portal de Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexistе reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO



EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQÜÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.
Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 047, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 597/2023, que estabelece a instituição
de boas práticas em serviços notariais para a população
LGBTQIA+ de Patrocínio.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva garantir que as pessoas LGBTQIA+ não sofram qualquer espécie de discriminação, atos de violência ou sejam submetidos a situações constrangedoras quando da necessidade de utilização de serviços notariais.

Referido projeto fundamenta-se na constante necessidade de utilização dos serviços notariais para a execução de serviços essenciais à garantia da população LGBTQIA+, por exemplo, reconhecimento de união estável, registro de filhos de casais homossexuais e retificação do nome de pessoas travestis ou transexuais.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 048, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 622/2023, dispõe sobre normas para
a construção de pistas de corrida e caminhada no município
de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos



I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a construção de pistas de corrida e caminhada nos espaços públicos de recreação, englobando a construção de pistas, nos mesmos locais e trajetos, utilizados pelos cidadãos e que não possuem tais pistas com a devida estruturação e sinalização.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a caminhada e a corrida são práticas de extrema importância para a saúde dos Municípios, bem como estimulam a preservação do meio ambiente e estimulam hábitos de vida saudáveis.

Desse modo, não há dúvidas de que o Poder Público deve integrar aos traçados urbanos locais para a prática de exercícios físicos, conseqüentemente, a caminhada e a corrida.

Entretanto, através da proposta em análise, seria necessária observância dos traçados utilizados pela população.

Ocorre que, deve-se conciliar o trânsito de veículos com o trânsito de pedestres, que não raras as vezes, utilizam os traçados destinados a veículos para realizarem caminhadas.

Assim, é vedado ao Poder Público tornar as vias destinadas ao trânsito de veículos em vias para o trânsito de Pedestres pelo simples fato de habitualmente serem utilizadas para caminhada.

Quando da construção de espaços destinados a circulação de pedestres, deve-se proceder a estudo detalhado e aprofundado sobre a segurança da circulação deles naquele local, pois, qualquer omissão, negligência, erro na execução e manutenção, podem colocar em risco a vida dos pedestres, bem como gerar responsabilização do Poder Público.

Cumprе ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I, define o passeio como parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Conclui-se que os Pedestres devem utilizar os passeios para realizar caminhadas e/ou corrida, bem como os parques e praças que possuam local para a prática de exercícios físicos.

Qualquer obstrução no espaço destinado ao trânsito de pedestres deve ser denunciada ao Poder Público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 049, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 626/2023, que institui o campeonato
municipal de Xadrez.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, objetiva instituir o Campeonato Municipal de Xadrez, a ser realizado, anualmente, no mês de maio.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA**:

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva

O art. 5º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A emenda justifica-se pela vedação de cláusulas de revogação genéricas. De acordo do art. 9º, da Lei Complementar 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

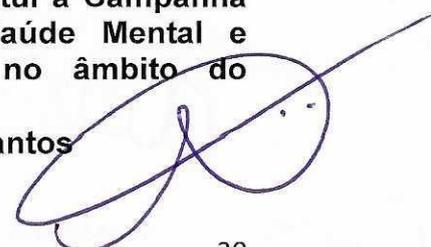
Membro

PARECER Nº 050, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 630/2023, que institui a Campanha
Municipal de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e
Emocional, denominada Janeiro Branco no âmbito do
município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO





O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir a Campanha Municipal de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Emocional, denominada Janeiro Branco, a ser desenvolvida, anualmente, durante todo o mês de janeiro.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria do projeto de lei está prejudicada, pois o a Lei Municipal nº 5.265/2021, em seu art. 5º, §2º, dispõe sobre o mês de conscientização sobre os cuidados com a saúde emocional.

“Art. 5º Para o mês de Janeiro o Poder Executivo poderá escolher uma entre as seguintes campanhas:

§2º Janeiro Branco – Quem Cuida da Mente, cuida da Vida!

I – O Janeiro Branco será representado pela cor branca.

II – O objetivo desta campanha é de desenvolver e estimular ações para a conscientização da sociedade em geral sobre a importância dos cuidados com a saúde emocional.”

Assim, o projeto de lei está prejudicado, uma vez que já existe lei que trata sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela rejeição do projeto de lei.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 051, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 632/2023, que dispõe sobre a
prioridade de atendimento para pessoas que realizarem
tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou
utilizem bolsa de colostomia, no âmbito do município de
Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva assegurar prioridade de atendimento para pessoas que realizarem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no âmbito do município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios, bem como no conceito de competência

suplementar outorgada aos Municípios através do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa direção, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Apesar do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, estabelecer que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nada impede que o Município legisle para atender interesse local, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa incumbe, com exclusividade, à União.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º, conceitua o que se entende por pessoa com deficiência, assim preceituando:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

O conceito de pessoa com deficiência, assim, não se confunde com a acepção popular de deficiente físico, muito comumente associada às filas prioritárias, sendo muito mais amplo, levando em linha de conta não só a limitação motora do indivíduo, mas, também, todas as demais limitações que possam impedi-lo de participar de forma plena e efetiva da sociedade, em condições de igualdade com os demais, podendo elas ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que torna absolutamente plausível a inclusão dos pacientes com neoplasia malignas, fibromialgia, em tratamento de hemodiálise ou utilização de bolsa de colostomia, entre as pessoas com deficiência, pois referidas doenças são extremamente intensas e incapacitantes.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Entretanto, considerando a existência da Lei Municipal nº 5.362 de 26 de novembro de 2021, que já assegura atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna e fibromialgia, proponho as **EMENDAS** abaixo relacionadas:

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva

A ementa do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:



Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos portadores de doença renal crônica e àqueles que utilizam bolsa de colostomia, no âmbito do município de Patrocínio/MG.

Emenda nº 02 – Emenda Substitutiva

O art. 1º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário aos portadores de doença renal crônica e àqueles que utilizam bolsa de colostomia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, condicionada à aprovação das emendas propostas.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 052, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 635/2023, que torna obrigatório a inserção de porta/roleta blindada, com sistema de detecção de metais, nas entradas de creches e escola do município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de portas com detectores de metais nas entradas das escolas e centros de educação infantil da rede pública de ensino de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Cumpram-se ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende

Odierlet



de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do projeto de lei, é possível depreender que ele limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A proposição, vai, pois, ao encontro do direito social à segurança, previsto no art. 6º, da Constituição da República.

Contudo, visando sanar obscuridades no texto do projeto de lei, apresento SUBSTITUTIVO:

Dispõe sobre a instalação de catracas e portas com detectores de metais nas entradas das escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino de Patrocínio/MG.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de catracas e portas com detectores de metais nas entradas das escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino de Patrocínio/MG.

§1º O Poder Público deverá instalar de forma gradativa os equipamentos de que trata o caput do art. 1º.

§2º No prazo máximo de até 03 (três) anos, contados da publicação desta lei, todas as escolas municipais e centros de educação infantil deverão conter catracas e portas com detectores de metais em pleno funcionamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 053, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 636/2023, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do município de Patrocínio/MG e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 322, IX, da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 (Regimento Interno), dispõe que considera-se prejudicada a proposição que tenha o mesmo conteúdo e matéria de outra apresentada, mesmo que ainda não deliberada em Plenário, mas que fora protocolizada primeiro.

Considerando que tramita nesta casa de Leis o Projeto de Lei nº 635/2023, de autoria do Vereador Prof. Alexandro Vitor Castro da Cruz, que trata sobre matéria semelhante, entende-se que o projeto em análise está prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Florisvaldo José de Souza

Membro



DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 637/2023, que cria a Semana
Municipal para a prevenção da violência nas escolas, no
âmbito do município de Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Alexandre Vitor Castro da Cruz, objetiva criar a Semana Municipal para a prevenção da violência nas escolas.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Da análise do projeto, nota-se a ausência de um dos principais requisitos para a formação de uma lei, qual seja, a inovação ao ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico Municipal existem diversas leis que tratam sobre medidas para a prevenção da violência no ambiente escolar, são elas:

LEI Nº 4.436 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010 - INSTITUI COMO DISCIPLINA EXTRACURRICULAR O CONTEÚDO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING (INTIMIDAÇÃO) ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 5.114 DE 10 DE JUNHO DE 2019 - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO O MÊS DE REFLEXÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 5.329 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021 - INSTITUI A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PAZ NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PATROCÍNIO/MG.

LEI Nº 5.406 DE 14 DE MARÇO DE 2022 - INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DE COMBATE À VIOLÊNCIA.

LEI Nº 5.520 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 - INSTITUI O PROGRAMA JUSTIÇA NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, o projeto de lei não deve tramitar, pois ele é inócuo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela rejeição do projeto de lei.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 055, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o projeto de lei nº 639/2023, que denomina de “Naise

Lara de Souza Oliveira” a área de convivência do Centro Esportivo Luiz Alberto Marques, em Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Carlos Alberto Silva, objetiva denominar de “Naise Lara de Souza Oliveira” a área de convivência do Centro Esportivo Luiz Alberto Marques, localizado no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 056, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 638/2023, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo Roberto dos Santos, objetiva deixar que a classe comercial estabeleça o horário de funcionamento, de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município de Patrocínio/MG, observadas as normas da legislação federal sobre a duração e condições de trabalho, bem como acordos e convenções coletivas de trabalho.



Além disso, deverá ser observado o limite de emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, guardando observância aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em regulamento.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

A súmula 419 do STF estabelece que “Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

Nessa direção, a súmula 645 do STF prevê que “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Desse modo, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Note-se, ademais, que o art. 6º da Lei Federal 10.101, de 19 de dezembro de 2000, determina que “Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”.

Assim, qualquer legislação ou regulamento Municipal que proíba o funcionamento de atividades do comércio em geral aos domingos viola a competência legislativa da União, tendo em vista o modo como a questão foi regulada pelo art. 6º da Lei Federal 10.101/2002000. bem como por se tratar de legislação regulando, ainda que de forma indireta, o trabalho, nos termos do art. 22, I, da CF/88.

Coadunando com o exposto, o art. 170, IV, da CF/88, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência. Referido princípio que integra o rol de princípios constitucionais inerentes à nossa ordem econômica, tem por escopo tanto tutelar o próprio equilíbrio do mercado, como ainda a posição do consumidor na dinâmica das relações de consumo.

Deduz-se que as limitações impostas pelo Poder Público Municipal ao horário e funcionamento do comércio aos finais de semana (sábados e domingos) e feriados importam violação à livre iniciativa e à livre concorrência.

Destarte, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 057, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Resolução nº 023/2023, que altera
dispositivos da Resolução nº 055 de 11 de julho de 2017 que
“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de
Patrocínio/MG”.

Relator: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria dos Vereadores Odirlei José de Magalhães, Thiago Oliveira Malagoli, Prof. Alexandre Vítor Castro da Cruz, Francisca Carneiro dos Santos e Paulo Roberto dos Santos, objetiva alterar para o horário noturno as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Patrocínio, que passarão a ter início às 19:00 (dezenove) horas.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 247, inciso II, da Resolução nº 55/2017, o Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de Resolução de iniciativa, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara. Referido requisito foi cumprido, uma vez que o projeto foi subscrito por 05 (cinco) Vereadores da Câmara Municipal.

Ademais, segundo o artigo 218, alínea “a”, do diploma legal supramencionado, constitui matéria objeto de Resolução as alterações no Regimento Interno. Nessa direção, nos termos do artigo 48, caput, da Lei Orgânica, a Resolução é destinada a regulamentar matérias de interesse interno da Câmara.

Assim, conclui-se que a Resolução é o instrumento adequado para alterar o horário das reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

Finalmente, o §1º, do art. 247 da Resolução nº 55/2017, estabelece que o projeto de alteração do Regimento Interno deverá ficar disponível pelo prazo de 05 (cinco) dias, após sua apresentação, para receber eventuais emendas. O projeto foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 21 de março de 2023, tendo transcorrido o prazo supramencionado sem a apresentação de emendas.

Portanto, quanto aos aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais, o Projeto de Resolução atende todos os requisitos exigidos.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de Resolução.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente



Membro

PARECER Nº 058, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 634/2023, que dispõe sobre a
regularização e municipalização dos Centros de Educação
Infantil – CEI, que especifica e contém outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva regularizar o processo de municipalização das instituições filantropias abaixo relacionadas, que foram entregues ao Poder Público no ano 2021, são elas:

I – Associação Beneficente Irmã Maximiliana (atual Centro de Educação Infantil Irmã Maximiliana);

II – APAPS – Associação Patrocinese de Promoção Social (atual Centro de Educação Infantil Recanto Feliz);

III – Centro de Educação Infantil Santa Terezinha;

IV – Obras Sociais de Silvano “Creche São Sebastião” (atual Centro de Educação Infantil São Sebastião);

V – Creche Municipal Renascer

Ademais, busca-se formalizar a alteração da nomenclatura das instituições supramencionadas.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O direito à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas está assegurado no art. 7º, XXV, da Constituição da República de 1988 (CF/88).

Nessa direção, o art. 208, IV, da CF/88, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Da análise da documentação que acompanha o projeto em análise, nota-se que diante da impossibilidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições filantrópicas, o Município assumiu os Centros de Educação Infantil. Conseqüentemente, observou e cumpriu o dever imposto na Constituição, qual seja, a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Destarte, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

PARECER Nº 059, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 640/2023, que institui o Carnaval no
Município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir o Carnaval no município de Patrocínio/MG, o qual será um evento de interesse turístico-cultural para a cidade, visando a promoção do turismo e da economia local.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDAS**:

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva

A ementa do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Institui o Carnaval no município de Patrocínio/MG.

Emenda nº 02 – Emenda Substitutiva

Fica revogado o art. 9º do projeto de lei.

A emenda justifica-se pela vedação de cláusulas de revogação genéricas. De acordo do art. 9º, da Lei Complementar 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães



Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 060, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 641/2023, que determina a afixação
no site da Prefeitura Municipal de Patrocínio de dia e horário
das reuniões dos Conselhos Municipais.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva dar publicidade, mediante publicação no site da Prefeitura Municipal De Patrocínio, aos dias e horários que ocorrem as reuniões dos Conselhos Municipais.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDAS**:

Emenda nº 01 – Emenda supressiva

Fica suprimido o art. 3º do projeto de lei.

Fica suprimido o art. 2º do projeto de lei, pois não há necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis. Além disso, ao estabelecer prazo para regulamentação, há clara ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Emenda nº 02 – Emenda Substitutiva

O art. 4º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com a aprovação das emendas propostas.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 061, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 643/2023, que dispõe sobre os
boletins informativos dos casos de arboviroses transmitidas
pelo mosquito Aedes Aegypti no município de Patrocínio.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo Cesar de Lima Junior, objetiva dar publicidade, mediante divulgação de boletins informativos, dos casos de arboviroses transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente
Florisvaldo José de Souza
Membro

PARECER Nº 062, DE 2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 43/2023, que altera o
inciso III do artigo 142 da Lei Complementar 133/2014 que
dispõe sobre o código de edificações e obras do município de
Patrocínio e dá outras providências.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Silva, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Florisvaldo José de Souza, Leandro Máximo Caixeta, Paulo César de Lima Junior, Raquel Aparecida Rezende Moraes e Roberto Margari de Souza, objetiva alterar o Código de Edificações do município de Patrocínio/MG, com a finalidade de aumentar o distanciamento entre postos de combustíveis e hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares, equipamentos comunitários ou programados.

A nova regra de distanciamento será válida para a construção de novos postos de combustíveis, para os postos já construídos com distância inferior a 500 metros das áreas consideradas de risco, ficarão sujeitos a normas



técnicas, ambientais e operacionais complementares estabelecidas pelos órgãos competentes, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança humana.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 263, §4º, da Resolução nº 055/2017 (Regimento Interno), estabelece que as proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Considerando que se trata de projeto de lei com matéria idêntica àquela do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, que altera o inciso III do artigo 142 da Lei Complementar 133/2014 que dispõe sobre o código de edificações e obras do município de Patrocínio e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra.

Nota-se que o requisito formal para apresentação do projeto foi observado, uma vez que subscrito por 08 (oito) Vereadores.

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestou-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

PARECER Nº 063, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Resolução nº 025/2023, que revoga a
Resolução nº 95 de 28 de março de 2023, que fixa marco
temporal para aplicação do regime de licitações das leis
federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, no âmbito do Poder
Legislativo Municipal de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Florivaldo José de Souza, Leandro Maximo Caixeta, Adriana Fátima de Paula Magalhães, Raquel Aparecida Rezende de Moraes e Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva revogar a Resolução nº 95 de 28 de março de 2023, que fixa marco temporal para aplicação do regime de licitações das leis

federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Patrocínio/MG.

Referida medida justifica-se pela edição da medida provisória (MP) 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro de 2023 a validade da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), o Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).

Assim, a edição da Medida Provisória prejudicou o disposto na Resolução, conseqüentemente, houve a perda da sua eficácia jurídica.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 218, alínea “c” do Regimento Interno, a organização e a estrutura administrativa da Câmara será matéria de Resolução, sendo assim, foi utilizada a via adequada para revogação da Resolução nº 095/2023.

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo, pois, trata-se de matéria ligada à competência da Mesa Diretora.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de resolução.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-Suplente

PARECER Nº 064, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 644/2023, que denomina de “João
Domingos Geraldo” o logradouro público no município de
Patrocínio/MG que especifica.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, objetiva denominar de “João Domingos Geraldo” a sala do maternal 2 do Centro de Educação Infantil Luiza Pereira, localizado na comunidade de Macaúbas de Cima.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.



Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

PARECER Nº 065, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 645/2023, que denomina de “Iraci Dias Damasceno” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, objetiva denominar de “Iraci Dias Damasceno” a sala do maternal do Centro de Educação Infantil Luiza Pereira, localizado na comunidade de Macaúbas de Cima.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

PARECER Nº 066, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 646/2023, que denomina de “Helio
Caixeta Nunes” o logradouro público no município de
Patrocínio/MG que especifica.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, objetiva denominar de “Helio Caixeta Nunes” o refeitório do Centro de Educação Infantil Luiza Pereira, localizado na comunidade de Macaúbas de Cima.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei
Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente

PARECER Nº 067, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 642/2023, que dispõe sobre o uso de
drones nas ações de combate à dengue, a Chikungunya, a zika
e a febre amarela urbana, doenças chamadas de arboviroses e
demais necessidade do município de Patrocínio.



I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, objetiva estabelecer o uso de "drones" nas ações de combate à dengue, a Chikungunya, zika e a febre amarela urbana.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Cumpram ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a questão, fixando a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Art. 61, §1º, II, "a", "c").

Nesse mesmo sentido, dispõe os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o

pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999. (ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de





iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019).

Diante do exposto, conclui-se que não há reserva de iniciativa legislativa para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os projetos de leis que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do projeto de lei, é possível depreender que ele limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A proposição, vai, pois, ao encontro do direito social à saúde, previsto no art. 6º, da Constituição da República.

Contudo, visando a melhoria do texto legislativo, bem como sanar obscuridades, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei.

Dispõe sobre a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's) nas ações de combate ao mosquito Aedes aegypti.

Art. 1º Fica estabelecida a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's), nas ações de combate ao mosquito Aedes aegypti.

Parágrafo único. O Aedes aegypti é o vetor de transmissão da dengue, a chikungunya, a zika e a febre amarela urbana.

Art. 2º Os equipamentos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados para captação de imagens aéreas de imóveis, com o objetivo de identificar focos em locais de difícil acesso para as equipes de Agentes de Combate a Endemias, como imóveis vazios, telhas e lajes de empreendimentos.

Art. 3º Os Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's) serão utilizados como ferramenta complementar às visitas domiciliares dos Agentes de Combate a Endemias da Prefeitura.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto, nos termos do Substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio/MG, 26 de abril de 2023.

Laressa da Silva Bonela

EM BRANCO